



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.112875-4/019

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.22.112875-4/019

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

16ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA

BELO HORIZONTE

BANCO MERCEDES BENZ SA

SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO MERCEDES BENZ S.A. em face de decisão de ordem n. 775, proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos da Recuperação Judicial requerida por SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA., indeferiu o prosseguimento com as medidas constritivas e/ou possessórias em face dos bens de propriedade da agravante alienados fiduciariamente à agravada.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que, com o encerramento do *stay period* e a homologação do plano de recuperação judicial há mais de um ano, seria plenamente possível a retomada da posse dos bens por parte do credor fiduciário, sob risco de causar “profunda insegurança jurídica” e o “esvaziamento das próprias garantias fiduciárias”, que preservariam sua natureza extraconcursal, não havendo mais falar em essencialidade desses bens para o soerguimento da atividade empresarial.

Esclarece que “não se trata de reconhecer se os bens são ou não essenciais para o soerguimento da atividade da Agravada, mas de se constatar que, findado o período de blindagem, ainda que os bens se mostrem essenciais, essa condição não servirá para vedar a prática de atos constritivos pelos credores fiduciários”.

Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, pugna pelo seu provimento, com a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Decido.

Cabível o processamento deste Agravo de Instrumento, pois interposto contra decisão proferida em processo de Recuperação



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.112875-4/019

Judicial, aplicando-se, ao caso, o permissivo dos art. 1.015, XIII, do CPC e 189, §1º, II, da Lei nº 11.101/2005.

De acordo com o art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”.

Por seu turno, o art. 995 do mesmo diploma elenca os dois requisitos para a chamada tutela antecipada recursal, em sistemática que espelha a inteligência delineada no art. 300, também do édito processual:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver (I) **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**, e ficar demonstrada (II) a **probabilidade de provimento do recurso**.

[Destaquei e numerei]

A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao agravo de instrumento, conforme se deduz da dicção legal, insere-se no rol das medidas processuais de urgência, razão pela qual não prescinde da clara comprovação de que o recorrente vive situação de natureza emergencial.

No caso concreto, atento às condições alhures expostas e, nos limites da cognição sumária, vislumbro a possibilidade de deferimento do efeito pleiteado, conforme passo a expor.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.112875-4/019

Nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, exclui-se dos efeitos da recuperação judicial o crédito do titular de propriedade fiduciária, ficando vedada, contudo, durante o “stay period”, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. Leia-se:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (grifou-se)

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações



Nº 1.0000.22.112875-4/019

sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (grifou-se)

Infere-se, portanto, do referido dispositivo, que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, ficando vedada, contudo, durante o “stay period”, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

A inteligência legislativa é alicerçada no fato de que os bens alienados fiduciariamente, ante a própria natureza do negócio jurídico firmado, não compõem o ativo permanente da empresa recuperanda, considerando-se propriedade resolúvel do credor até a integral quitação da dívida, pelo que, ao devedor fiduciante, é conferido tão somente o direito real de aquisição (arts. 1.361 e 1.368-B, do Código Civil).

Nessa toada, é precisamente pelo choque entre direito constitucional de propriedade (art. 5º, XXII, da CRFB) e preservação da empresa (art. 47, da LFRE) que emergiu a ressalva do sobretranscrito §3º, do art. 49, da LFRE, quanto aos bens de capital essenciais, o que não afasta a condição de proprietário do credor fiduciário, mas apenas restringe a extensão e plenitude desse direito real em prol do soerguimento do empresário que enfrenta momento de crise.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.112875-4/019

A contrario sensu, como já bem delimitado em julgado recente do STJ, “uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto” (REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.).

Dessa forma, não mais prevalece o entendimento outrora vislumbrado na Corte Superior, com base na redação da Lei n. 11.101/2005 anterior à reforma promovida pela Lei n. 14.112/2020, no sentido de que seria incabível o prosseguimento automático das execuções individuais após a o deferimento do processamento da recuperação judicial ou a aprovação do plano de recuperação judicial (AgInt no REsp n. 1.862.988/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020.)

A meu juízo, mostra-se elogiosa essa evolução jurisprudencial, porquanto as condições contratuais mais favoráveis ao devedor decorrentes da alienação fiduciária se justificam precisamente pela natureza *sui generis* dessa modalidade de garantia, que atribui a seu titular notória preferência satisfativa, como visto, de modo que alçar o princípio da preservação da empresa como óbice intransponível ao prosseguimento das execuções dos credores proprietários sem uma justificativa específica para tanto, revelar-se-ia, a meu entender, subversão injustificada ao sopesamento cuidadosamente procedido pelo legislador.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.112875-4/019

A título de exemplo, um excepcional fator considerado pela jurisprudência como hábil a estender a proteção dos bens alienados fiduciariamente é a proximidade da assembleia geral de credores, conforme esta 16ª Câmara Cível Especializada, no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.22.144720-4/005, sob minha Relatoria, acordou que, “a despeito da restrição temporal quanto à prorrogação do 'stay period', em casos peculiares afigura-se necessário, posto que razoável, manter-se a essencialidade dos bens, para os fins que a lei especial disciplina”.

Contudo, compulsando os autos deste caso, parece-me que não há qualquer elemento distintivo para justificar uma dilatação ainda maior da blindagem dos veículos sob a posse da recuperanda, já que, além do deferimento do processamento da recuperação, já foi homologado o plano pelo d. Juízo de primeiro grau há mais de um ano (doc. de ordem n. 5), em pronunciamento mantido por este e. Tribunal no julgamento de outros recursos de agravo de instrumento (v.g., os sequenciais /011 e /012).

Nessa senda, o fundamento lançado em primeira instância, da essencialidade dos bens pela prestação de serviço de transporte coletivo urbano municipal de passageiros, não me parece suficiente para postergar ainda mais a legítima satisfação do crédito da parte agravante.

No ponto, profícuo transcrever excerto elucidativo do voto do Exmo. Ministro Relator do Recurso Especial aludido alhures:

(...) Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depender da utilização de bem – o qual, em verdade, não é de sua titularidade – e o correlato "credor proprietário", por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o



Nº 1.0000.22.112875-4/019

modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial [...]

De todo impróprio supor que o titular do crédito extraconcursal possa aguardar inerte o desenrolar do cumprimento (ou não) do plano de recuperação judicial, cujos efeitos não lhe dizem respeito.

Não se pode conceber, nesse cenário – em que findo o stay period e/ou concedida a recuperação judicial –, possa o crédito extraconcursal, dito preferencial, permanecer insatisfeito ou sem sua efetiva equalização, ante as intervenções judiciais exaradas pelo Juízo recuperacional, agora, sem nenhum suporte na lei, a pretexto da aplicação (a todo custo, ou a custo de poucos credores) do princípio da preservação da empresa (...) (grifei)

A partir desse quadro, entendo que há probabilidade no direito vindicado pela parte agravante, sendo posição majoritária na jurisprudência e na doutrina pátrias a necessidade, como regra, de prosseguimento das execuções dos credores fiduciários, independentemente da essencialidade dos bens, uma vez superado, em definitivo, o período de blindagem.

Por oportuno, colijo julgados das Câmaras Especializadas, como destaque a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL À LUZ DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA. ADEQUAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/2005. ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Sem robusta prova em contrária apta a infirmá-lo, o Laudo de Constatação Prévia serve de lastro ao processamento da recuperação judicial, por se tratar de documento por meio do qual se podem aferir as reais condições de financiamento do devedor e da regularidade documental (Art. 51-A, caput, Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020)



Nº 1.0000.22.112875-4/019

- Por interpretação que se extrai do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 não são alcançados pela recuperação os créditos dos titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis. Contudo, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, tais credores não podem promover a execução da garantia e retirar do estabelecimento do devedor os bens essenciais ao exercício da atividade, dentro do prazo de 180 dias após o deferimento da recuperação.

- A essencialidade de bens de capital se constata a partir da percepção de que sua retirada esvaziaria o objetivo do processo recuperacional. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.322931-9/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 14/03/2024, publicação da súmula em 15/03/2024)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - VEDAÇÃO DE VENDA OU RETIRADA DE BENS DO DEVEDOR DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL - VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 49, § 3º, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

- O art. 49, §3º, da Lei 11.101/05 determina que o crédito do credor proprietário fiduciário de bens móveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, salvo se disser respeito a bem essencial ao desenvolvimento da atividade empresária, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**

- Evidenciada, por hora, a essencialidade dos bens, inviável a revogação da decisão agravada.

- Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.011122-1/002, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 28/02/2024, publicação da súmula em 01/03/2024)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.112875-4/019

Por fim, também se verifica o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, porquanto a desarrazoada paralisação dos procedimentos constritivos impede a devida equalização do crédito extraconcursal, em esvaziamento do objetivo precípua da instituição da garantia fiduciária e frustração da lícita relação contratual firmada entre as partes.

Com tais fundamentos, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal**, para que seja admitido o prosseguimento das medidas constritivas e/ou possessórias em face dos bens alienados fiduciariamente de titularidade da agravante, listados à ordem n. 628 e reiterados nas razões recursais.

Comunique-se ao d. Juízo de origem o teor desta decisão, requisitando-lhe que preste informações, em 10 dias.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 15 dias (art. 1.019, II, do CPC).

Ao final, abra-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 dias (art. 382, IV, do RITJMG).

Ultimadas as providências, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento do feito.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2024.

DES. TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO
Relator